

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 95.037-0 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACIENTE(S) : EUGÊNIO CHIPKEVITCH  
IMPETRANTE(S) : ILANA MÜLLER E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DA PEDOFILIA)

**DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTF, art. 38, I):**  
**Esta** decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, da eminente Relatora da **presente** causa (fls. 15) **e** de seu ilustre substituto regimental (fls. 17), **justificando-se**, em conseqüência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

**Trata-se** de "*habeas corpus*", que, **impetrado** contra a "*CPI da Pedofilia*", **objetiva preservar** os direitos constitucionais de que é titular o ora paciente, **por ela requisitado** a depor em sessão **a ser realizada** no dia de hoje, 13 de junho de 2008, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Busca-se**, com a presente ação de "*habeas corpus*", **a obtenção** de provimento jurisdicional **que assegure**, cautelarmente, **ao ora paciente**, **(a) o adiamento** da audiência de sua inquirição pela "*CPI da Pedofilia*", **(b) a não-utilização** da imagem do paciente pelos meios de comunicação social, **com a proibição** "*da filmagem e divulgação de sua imagem perante a mídia*" (fls. 03), **(c) o direito de ser assistido** por seu Advogado **e de com este comunicar-se durante** o curso de seu depoimento **perante** a referida Comissão Parlamentar de Inquérito **e (d) o direito de exercer o privilégio constitucional contra** a auto-incriminação, **sem** que se possa adotar, **contra** o ora paciente, como conseqüência **do regular** exercício dessa especial prerrogativa jurídica, **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade.

**Passo a apreciar** o pedido de medida liminar formulado nesta sede processual. **E**, ao fazê-lo, **indefiro** os dois **primeiros** pleitos ("**a**" e "**b**").

**Em casos semelhantes, tenho entendido**, com apoio na própria jurisprudência deste Supremo Tribunal, **que não se justifica** a pretendida dispensa de condução **e** comparecimento (ou apresentação), perante qualquer CPI regularmente constituída **e** no legítimo desempenho de suas atribuições investigatórias, das pessoas por ela convocadas.

No que concerne ao pedido formulado sobre a não-utilização da imagem do paciente pelos meios de comunicação social, com a pretendida proibição "da filmagem e divulgação de sua imagem perante a mídia" (fls. 03), entendo que tal postulação, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos meios de comunicação às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento.

Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valioso precedente histórico firmado, por esta Corte, em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (Revista Forense, vol. 22/301-304) - não referendou decisão liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.

Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e

Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz conseqüência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente.

O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral - a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão sujeitos os atos do poder público, tal como enfatizei em julgamento proferido nesta Suprema Corte:

*"PRETENDIDA INTERDIÇÃO DE USO, POR MEMBROS DE CPI, DE DADOS SIGILOSOS A QUE TIVERAM ACESSO. INVIABILIDADE. POSTULAÇÃO QUE TAMBÉM OBJETIVA VEDAR O ACESSO DA IMPRENSA E DE PESSOAS ESTRANHAS À CPI À INQUIRIÇÃO DO IMPETRANTE. INADMISSIBILIDADE. INACEITÁVEL ATO DE CENSURA JUDICIAL. A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO EM DEBATE O INTERESSE PÚBLICO. A PUBLICIDADE DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE DAS CPIS, COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA VALIOSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DESSACRALIZAR O SEGREDO. PRECEDENTES (STF). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO."*  
(MS 25.832-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Defiro, no entanto, a postulação cautelar, no ponto em que objetiva garantir, ao ora paciente, o privilégio constitucional contra a auto-incriminação.

Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte, que

assiste, a **qualquer** pessoa, **regularmente** convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a **qualquer** restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ("*Nemo tenetur se detegere*").

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe acentuar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.

Convém assinalar, neste ponto, que, "*Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação*" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei).

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "*Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la*" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a **qualquer** de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. **Atua**, nesse sentido, **como poderoso fator de limitação** das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas

pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais **e Comissões Parlamentares de Inquérito**, p. ex.).

**Cabe registrar** que a cláusula legitimadora **do direito ao silêncio**, ao explicitar, **agora em sede constitucional**, o postulado **segundo o qual** "*Nemo tenetur se detegere*", **nada mais fez** senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, **diretriz fundamental** proclamada, **desde 1791**, pela **Quinta Emenda** que compõe o "*Bill of Rights*" norte-americano.

Na realidade, **ninguém pode ser constrangido** a confessar a prática de um ilícito penal (**HC 80.530-MC/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Trata-se de prerrogativa**, que, **no autorizado magistério** de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("*Direito à Prova no Processo Penal*", p. 111, item n. 7, 1997, RT), "*constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)*".

**Cumpr** **rememorar**, bem por isso, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 68.742/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), **também reconheceu** que o réu **não pode**, em virtude do princípio constitucional **que protege qualquer acusado ou indiciado contra** a auto-incriminação, **sofrer**, em função do **legítimo exercício** desse direito, **restrições** que afetem o seu "*status poenalis*".

**Esta** Suprema Corte, **fiel** aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, **ênfaticizou** que **qualquer indivíduo** "*tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'*. Ninguém pode ser **constrangido** a confessar a prática de um ilícito penal" (**RTJ 141/512**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Em suma**: o direito ao silêncio - **e de não produzir** provas **contra si próprio** - **constitui** prerrogativa individual **que não pode** ser desconsiderada **por qualquer** dos Poderes da República.

**Cabe enfatizar**, por necessário - **e como natural decorrência** dessa insuprimível prerrogativa constitucional - **que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição** de ordem jurídica à situação individual da pessoa **que invoca** essa cláusula de tutela **pode ser extraída** de sua válida e legítima **opção pelo silêncio**. **Daí**

a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem **o direito de permanecer calado** "não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, **inaceitáveis conseqüências prejudiciais** à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, **antes da edição** da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP:

**"Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)."**

(RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Em suma: cabe ter presente, no exame da matéria ora em análise, a jurisprudência constitucional que tem prevalecido, sem maiores disceptações, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

**"- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.**

**- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensar qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.**

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (**nemo tenetur se detegere**) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, **por tal específica razão**, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

- Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, **sem que exista**, a esse respeito, decisão judicial condenatória **transitada em julgado**.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, **consagra uma regra de tratamento que impede** o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes."**

(RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impende assinalar, de outro lado, tendo em vista o pleito deduzido em favor do ora paciente - no sentido de que se lhe assegure o direito de ser assistido por seu Advogado -, que cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do "munus" de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado.

Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não

**autoriza** a prática do arbítrio, **ainda** que se cuide de mera **investigação** conduzida **sem** a garantia do contraditório, **ênfatizam** que, **em tal** procedimento inquisitivo, **há direitos** titularizados pelo indiciado **que não podem ser ignorados** pelo Estado.

**Cabe referir**, nesse sentido, **dentre** outras lições **inteiramente aplicáveis** às Comissões Parlamentares de Inquérito, **o autorizado magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE ("**Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("**A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade**", "in" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("**O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos**", "in" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("**Devido Processo Legal - Due Process of Law**", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("**Inquérito Policial e Ação Penal**", p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA ("**Investigação Policial - Teoria e Prática**", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva).

**Assume inquestionável valor**, bem por isso, **presente** o contexto ora em análise (**direitos** do indiciado **e prerrogativas profissionais** do Advogado perante a CPI), **a lição** de ODACIR KLEIN ("**Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão**", p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), **que tanta expressão deu**, quando membro do Congresso Nacional, à atividade legislativa:

**"O texto constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar.**

*Dessa forma, estará agindo no mínimo autoritariamente quem, participando de uma CPI, negar o direito ao silêncio à pessoa que possa ser responsabilizada ao final da investigação.*

**Em seu interrogatório, o indiciado terá que ser tratado sem agressividade, truculência ou deboche, por quem o interroga diante da imprensa e sob holofotes, já que a exorbitância da função de interrogar está coibida pelo art. 5º, III, da Constituição Federal, que prevê que 'ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'.**

**Aquele que, numa CPI, ao ser interrogado, for injustamente atingido em sua honra ou imagem, poderá pleitear judicialmente indenização por danos morais ou materiais, neste último caso, se tiver sofrido prejuízo financeiro em decorrência de sua exposição pública, tudo com suporte no disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X.**

.....  
**Na condição de indiciado, terá direito à assistência de advogado, garantindo-se ao profissional, com suporte no art. 7º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - comparecer às reuniões da CPI (VI, d), nelas podendo reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento (XI)." (grifei)**

**Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o "due process of law", mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/94, que instituiu o "Estatuto da Advocacia", tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

**O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se**

culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto-incriminar-se.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

O fato inquestionável, neste domínio, é um só: a CPI, embora possa muito, não pode tudo, tal como tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte!

Nem se diga, de outro lado, na perspectiva do caso em exame, que a atuação do Poder Judiciário, nas hipóteses de lesão, atual ou iminente, a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, configuraria intervenção ilegítima dos juízes e Tribunais na esfera de atuação do Poder Legislativo.

Eventuais divergências na interpretação do ordenamento positivo não traduzem nem configuram situação de conflito institucional, especialmente porque, **acima** de qualquer dissídio, **situa-se a autoridade** da Constituição e das leis da República.

Isso significa, na fórmula política do regime democrático, **que nenhum** dos Poderes da República **está acima** da Constituição e das leis. **Nenhum** órgão do Estado - **situe-se** ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo - **é imune** à força da Constituição e ao império das leis.

Uma decisão judicial - que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis - **não pode ser considerada** um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, **consoante já proclamou o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **unânime** decisão:

**"O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

- **A essência** do postulado da divisão funcional do poder, **além** de derivar da necessidade de **conter** os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, **representa** o princípio conservador das liberdades do cidadão e **constitui** o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

**Esse princípio**, que tem assento no art. 2º da Carta Política, **não pode constituir nem qualificar-se** como um **inaceitável** manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, **por parte** de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- **O Poder Judiciário**, quando intervém **para assegurar** as franquias constitucionais e **para garantir** a integridade e a supremacia da Constituição, **desempenha**, de maneira plenamente legítima, as atribuições **que lhe conferiu a própria** Carta da República.

**O regular exercício** da função jurisdicional, por isso mesmo, **desde** que pautado pelo **respeito** à Constituição, **não transgredir** o princípio da separação de poderes.

Desse modo, **não se revela lícito afirmar**, na hipótese de **desvios jurídico-constitucionais** nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação

de ilegítima interferência na esfera de **outro** Poder da República."

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores.

O respeito efetivo pelos direitos individuais e pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República.

A separação de poderes - consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício, pela pessoa que sofre a investigação, do seu direito de requerer a tutela jurisdicional contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado, não importando se vinculadas à estrutura do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta).

É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem

do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade.

O que simplesmente se revela intolerável, e não tem sentido, por divorciar-se dos padrões ordinários de submissão à "rule of law", é a sugestão - que seria paradoxal, contraditória e inaceitável - de que o respeito pela autoridade da Constituição e das leis possa traduzir fator ou elemento de frustração da eficácia da investigação estatal.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de ser apresentado à "CPI da Pedofilia", defiro o pedido de medida liminar, nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, a esse mesmo paciente, (a) o direito de ser assistido por seu Advogado e de com este comunicar-se durante o curso de seu depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito e (b) o direito de exercer o privilégio constitucional contra a auto-incriminação, sem que se possa adotar, contra o paciente em questão, como consequência do regular exercício dessa especial prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

A presente medida cautelar prevalecerá em sua integralidade, mesmo que o ora paciente não seja inquirido, na data de hoje, perante a referida "CPI da Pedofilia".

2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão, ao Presidente da "CPI da Pedofilia" (que se encontra, neste momento, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), ou a quem se achar no exercício da Presidência de referido órgão de investigação parlamentar, ao Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e ao Senhor Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da comarca de Sorocaba/SP.

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante telex, "fax" ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da "CPI da Pedofilia" (ou a quem estiver no exercício da Presidência), em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao teor da presente decisão, devendo tal comunicação ser dirigida ao Setor de Comunicações da própria Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, onde está havendo (ou deverá realizar-se) a inquirição do ora paciente.

Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da

HC 95.037-MC / SP

liminar nela referida, ao Presidente da "CPI da Pedofilia", ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008 (21:10h).

Ministro CELSO DE MELLO  
(**RISTF**, art. 38, I)